Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0006274-14.2012.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: Banco Santander Brasil Sa

Requerido: Ednir Fernando Pelozi

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO SANTANDER S/A propôs ação monitória contra **EDNIR FERNANDO PELOZI.** Alega, em síntese, que as partes celebraram proposta de abertura de conta integrada -PF, com limite de cheque especial renovável automaticamente, na C.C. nº 3.164000-9/agência 1730, conta essa que posteriormente foi migrada para a C.C. 01.000289-8/agência 4730. Aduz que após utilizar o crédito disponível o requerido não efetuou o pagamento. Requer o pagamento do débito (R\$ 91.929,70) ou, ainda, que seja declarada a constituição do título executivo judicial.

Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/95.

Ato citatório positivo, conforme certidão de fl. 98.

Embargos ofertados às fls.107/122. Alegou o réu, preliminarmente, a inépcia da inicial por falta de documentação. No mérito, disse que deve ser aplicado o C.D.C. bem como que houve a incidência de juros de forma capitalizada. Alegou, ainda, que devido à falta de documentação, não há como provar a movimentação financeira e os lançamentos efetuados na C.C., e ainda que houve abuso na cobrança das taxas de juros. Pugnou pela improcedência da ação.

Impugnação aos embargos às fls. 124/152

Laudo Pericial às fls. 803/970.

Manifestação das partes às fl. 984 e fls. 992/999.

É Relatório. Fundamento e Decido. O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De plano, afasto a alegação de inépcia da inicial por falta de documentos. O feito está fartamente instruído, máxime depois da prova pericial, o que é mais do que suficiente para o deslinde da causa.

Pois bem, a adequação da via monitória está pacificada, haja vista que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não é título executivo extrajudicial, conforme a súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

Bem por isso que, consoante o disposto no enunciado da súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

Nesse sentido, segundo o instrumento de fls. 19/25, o autor e o réu firmaram o contrato de abertura de crédito. Porém, alega o autor que não houve o pagamento integral, restando o débito de R\$ 91.929,70.

Para dirimir quaisquer dúvidas sobre a existência e extensão da dívida foi determinada perícia contábil.

O *expert* designado relatou que diligenciou à agência bancária para colher maiores dados das operações bancárias. Consignou que o saldo devedor até 25/02/12 é de R\$ 76.538,59 (fl. 805).

Os trabalhos periciais concluíram pela existência do débito: " a perícia vem apresentar o saldo devedor do Cliente/Requerido junto ao Banco/Requerente, no valor de R\$ 76.538,59 (Setenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos), até a data de 25/02/2012, conforme o Anexo-3".

O laudo pericial foi realizado dentro dos parâmetros pertinentes, atingindo seu desiderato a contento, e não foi elidido pelas partes, restando isolada a impugnação de fls. 992/999.

Assim, o pedido deve ser parcialmente acolhido, nos limites dos cálculos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

periciais, os quais homologo.

À vista dessas considerações, a parcial procedência é de rigor.

Ademais, o requerido, tendo a obrigação de informar quais seriam os equívocos da inicial, demonstrando inclusive eventuais valores devidos, manteve-se inerte, não passando de alegações genéricas e não demonstradas, o que fala por si.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, bem como, nos termos do artigo 1.102-C, §3º, do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito título executivo judicial em favor do autor/embargado no valor de R\$ 76.538,59, com atualização monetária de acordo com a tabela do E. TJ/SP, desde 25/02/2012, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em virtude da sucumbência de monta, o requerido arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito, atualizado.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que os executados ressalvem seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 18 de dezembro de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ■ COMARCA DE SÃO CARLOS ■ FORO DE SÃO CARLOS ■ 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA